



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00110/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.007254/2005-21**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC**

**ASSUNTOS: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.**

EMENTA:

Mecenato. Projeto “GIGANTE LEPETIT” - PRONAC 05-4953. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Sugestão de modificação da pena aplicada, para que se faça registro de mera inadimplência em decorrência do transcurso do prazo prescricional. À SEFIC, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Relatório de Análise de Recurso nº 581/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0443291), em atenção ao recurso interposto pelo proponente PAULO SÉRGIO DA SILVA, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 362/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 365/366), notadamente em relação a irregularidades financeiras pontuais, ausência de comprovação da distribuição gratuita de 800 Compact-Discs aos beneficiários e cobrança indevida de ingressos.

3. Irresignado, o proponente interpôs o recurso de fls. 373/377 em que asseverou ter cumprido o objeto e objetivos do projeto, bem como refutou as irregularidades financeiras apontadas pela área técnica desta Pasta. Ademais, também se insurgiu quanto às irregularidades apontadas em face à ausência de distribuição gratuita de CDs e de ingressos.

4. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da prestação das contas, com redução do valor devido, nos termos do citado Relatório de Análise de Recurso nº 581/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0443291).

5. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

7. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.**

8. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pelo deferimento parcial do recurso apresentado.**

9. Consoante asseverado no Relatório de Análise de Recurso nº 581/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0443291) “*diante dos argumentos apresentados pelo proponente, não há possibilidade de afastar a sua responsabilidade em prestar contas a este Ministério, ou qualquer justificativa que possa reverter integralmente a decisão antes proferida, desse modo, sugiro a reprovação do processo em epígrafe com redução do valor a ser ressarcido aos cofres públicos.*”

10. Observo que a documentação apresentada pelo proponente exige uma análise eminentemente técnica/financeira sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão Jurídico.

11. **Por oportuno, sugiro que a SEFIC avalie a ocorrência do transcurso do prazo superior a 05 (cinco) anos desde a apresentação de contas pelo proponente, o que, em tese, inviabilizaria o registro de inabilitação do mesmo, consoante interpretação já consolidada no âmbito desta Consultoria Jurídica e fixada na Instrução Normativa nº 05/2017<sup>[1]</sup>. Nesse ponto, sugiro que seja modificada a pena de inabilitação aplicada, para que se faça constar mero registro de inadimplência no caso em apreço o que, repise-se, deve ser objeto de decisão por parte do órgão técnico competente.**

12. Demais disso, esta Consultoria Jurídica nada tem a acrescentar à análise perpetrada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, observada tão somente a recomendação contida no parágrafo anterior, motivo pelo qual sugiro o **retorno do feito à SEFIC para ciência do presente entendimento, com sugestão de posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

À consideração superior.

Brasília, 01 de março de 2018.

**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400007254200521 e da chave de acesso cb367616

#### Notas

- <sup>1</sup> *Art. 57. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 49, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.*

---

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 112721976 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 01-03-2018 15:55. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---